

Parecer n.º 347/2009

Data: 2009.12.02

Processo n.º 515/2009

Queixa de: Graça Maria Batalha de Oliveira Amado

Entidade requerida: Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde da Guarda, EPE

I - Factos e pedido

1. Graça Maria Batalha de Oliveira Amado, médica, solicitou ao Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde da Guarda, EPE (PCA / ULSG) que lhe *“fornecesse certidão do documento (ou documentos) onde consta a composição e aprovação de uma comissão relacionada com a cirurgia da obesidade na qual figura”* o nome da requerente, *“conforme informação fornecida na reunião semanal do serviço de anestesia pelo seu director”*.
Pedia ainda que, em caso de inexistência da referida comissão, lhe fosse prestada essa informação.
2. Por não ter obtido resposta, apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Convidada a pronunciar-se sobre tal queixa, a entidade requerida nada disse.

II - Apreciação jurídica

1. A ULSG é um centro hospitalar da rede pública, com a natureza de entidade pública empresarial [cfr. artigo 1º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 183/2008, de 4 de Setembro, diploma que criou, com essa natureza, entre outras unidades de saúde, a ULSG].
Assim sendo, aplica-se-lhe a disciplina da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, diploma que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização (LADA). É o que resulta do artigo 4º, n.º 1, alínea d), desta lei, à qual se reportam os preceitos adiante mencionados sem qualquer outra referência.
2. O artigo 5º estabelece a regra geral de que *“[t]odos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”*. Assim, o regime de acesso a documentos não nominativos é generalizado e livre.

3. Quanto a documentos administrativos de carácter nominativo, ou seja, aqueles que, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3º, contenham, “*acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada*”, a sua comunicação é feita ao próprio ou, de acordo com o n.º 5 do artigo 6º, a terceiro “*munido de autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito*” ou que demonstre “*interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade*”.

Esta Comissão, chamada com frequência a pronunciar-se, no âmbito das suas competências, sobre a noção de documentos nominativos, tem entendido que, no quadro da LADA, serão de classificar como tais aqueles que revelem informação do foro íntimo de um indivíduo, como, por exemplo, a sua informação genética ou de saúde, a que se prenda com a sua vida sexual, a relativa às suas convicções ou filiações filosóficas, políticas, religiosas, partidárias ou sindicais, a que contenha opiniões sobre a pessoa, nomeadamente, as expressas em processos de averiguações, de inquérito ou disciplinares, ou a que traduza descontos no respectivo vencimento, feitos não *ope legis*, mas *ope voluntatis* ou na sequência de decisão judicial.

Assim, não serão documentos nominativos aqueles que apenas revelem o nome, a filiação, os números de bilhete de identidade ou de contribuinte fiscal; como também não terá carácter nominativo um atestado médico que só refira que certa pessoa se encontra doente e a duração previsível da doença, sem que indique a concreta enfermidade de que sofre, a sua etiologia ou o tratamento ministrado.

Da mesma forma, não terão carácter nominativo os documentos que revelem os vencimentos dos servidores públicos, do Estado, das regiões autónomas ou das autarquias locais. É que estes são pagos com dinheiros públicos e em obediência a critérios legais, pelo que, no quadro do princípio da transparência, nada obsta ao conhecimento das respectivas remunerações ilíquidas e líquidas, embora, quanto a estas, com reserva dos descontos que não sejam apenas os decorrentes da lei e a todos aplicáveis.

4. Refira-se, no entanto, que, mesmo quando os documentos tenham natureza nominativa, o acesso aos mesmos não poderá ser denegado a um terceiro, desde que, como determina o n.º 7 do artigo 6º, seja viável a sua *comunicação parcial*, isto é, desde que “*seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada*”.

5. Por conseguinte, o documento em causa, caso exista, será um documento administrativo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º: tratar-se-á de documento na posse da ULSG e, eventualmente, também elaborado nesse âmbito. Ora, um documento que indique a composição de uma comissão ou de grupo de trabalho é generalizadamente acessível: acessível não apenas por quantos integrem o respectivo elenco, mas também acessível por quaisquer terceiros.

6. A LADA rege o acesso a documentos produzidos ou detidos pelas entidades a que alude o seu artigo 4º, não tendo estas a obrigação de elaborar documentos com vista a satisfazer um pedido (n.º 5 do artigo 11º).

Portanto, se a referida comissão tiver sido “pensada” e até informalmente constituída, mas sem que a sua composição tenha (ainda) tido consagração em documento, a entidade requerida não tem, só pelo facto de o pedido lhe ter sido dirigido, o dever de, “*ex professo*”, o produzir. Deve, contudo, informar desse facto a requerente, tal como deverá esta ser informada no caso de não existir essa comissão.

III - Conclusão

Em razão do exposto, deverá ser facultado o acesso, por certidão, ao documento solicitado, desde que existente; caso tal documento não exista, deverá a requerente ser informada de tal facto.

Comunique-se.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2009

João Perry da Câmara (Relator) - David Duarte - Diogo Lacerda Machado - João Miranda - Antero Rôlo - Renato Gonçalves - Ana Roque - António José Pimpão (Presidente)